



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

06

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0009810-50.2015.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Maria do Socorro Bezerra da Silva

**ADVOGADO** : Elibia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

**APELADO** : Município de Campina Grande, rep. por sua Procuradora Erika Gomes da Nobrega Fragoso

**CONSTITUCIONAL**

**e**

**ADMINISTRATIVO** – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Agente comunitário de saúde – Incentivo Financeiro Adicional – Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde – Inexistência de obrigatoriedade de repasse direto aos agentes – Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral – Sentença de improcedência – Manutenção - Desprovidamento.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento,

Apelação Cível nº 0009810-50.2015.815.0011 desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA** objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada pela recorrente em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial.

Nas razões recursais, a apelante, em apertada síntese, aduziu que exerce a função de agente comunitário de saúde no Município de Campina Grande e que faz “*jus*” ao recebimento de uma parcela extra, relativa ao “Incentivo Financeiro Adicional”, instituída através de Portaria do Ministério da Saúde. Deduziu, ainda, que tal adicional deve ser pago de forma direta e pessoal ao agente comunitário de saúde. Dessa forma, requereu o recebimento do incentivo adicional a partir de 2010, bem como, nos anos subsequentes.

O Município de Campina Grande apresentou contrarrazões às fls. 146/157, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls 163/164).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde

litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito nas portarias do Ministério de Saúde.

Analisando os autos, mostra-se infundado o pleito inaugural. Em que pesem as argumentações da autora, não merece reforma o *decisum* a quo. Isso porque não se pode presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Vê-se claramente que as Portarias Normativas do Ministério da Saúde não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos agentes, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Assim, em não detendo o “Incentivo Financeiro Adicional” tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da autora no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, tendo, em verdade, por finalidade estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Neste sentido é o entendimento consolidado dessa Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL”, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, “O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo” (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015).*

Apelação Cível nº 0009810-50.2015.815.0011

*- Desta feita, exsurge que "as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033746220158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-12-2016)"*

**Mais:**

*“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. - Não existindo lei específica no Município de Sousa apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031043820158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-12-2016)"*

**E:**

*“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES*

Apelação Cível nº 0009810-50.2015.815.0011  
DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950. PROVIMENTO DO APELO e REMESSA NECESSÁRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - Em razão da inversão do ônus sucumbencial, cabe a parte autora o pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo, ainda ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033737720158150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 22-03-2016)”

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORA QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015)”

**Sem destoar:**

*“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).”*

**Por fim:**

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a*

Apelação Cível nº 0009810-50.2015.815.0011  
oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB,  
00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto,  
08-07-2015).”

Não é outro o posicionamento dos Tribunais

Pátrios:

*“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NÃO COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DO LOCAL DE TRABALHO - INCENTIVO DE CUSTEIO - VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO - VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do artigo 124 da Lei Complementar municipal n. 40/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos), a concessão do adicional de insalubridade está sujeita ao reconhecimento das condições insalubres de trabalho em perícia técnica oficial.*

*2. Constatada a ausência de insalubridade nas condições de labor das recorrentes, não há como se reconhecer o direito ao adicional vindicado.*

*3. O incentivo de custeio trata-se de repasse federal instituído para garantir aos entes municipais fontes de recursos para financiar a atuação de Agentes Comunitários de Saúde, não havendo qualquer previsão no sentido de que esses valores sejam repassados diretamente aos servidores públicos ocupantes de tais cargos. Recurso não provido. (TJ-MG, Relator Áurea Brasil, Julgado em 14/05/2015)”*

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido *“in totum o decismum a quo”*.

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em face do que dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que veda ao Tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, é de se manter o percentual arbitrado pelo magistrado de base.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

